



Parecer n.º 607/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 916/2020 que “Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dr. João.

Relator (a): Deputado (a) _____

max russi

I – Relatório

Retorna a análise desta Comissão, o Projeto de Lei n.º 916/2020, em razão da apresentação do Substitutivo Integral n.º 01, ambos de autoria do Deputado Dr. João.

Anteriormente, na 15ª e 23ª reunião ordinária, esta Comissão de Constituição e Justiça manifestou **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 916/2020, de autoria do Deputado Dr. João, acatando a emenda n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias.

Ato contínuo, diante do Substitutivo, a propositura foi reencaminhada a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso, o qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do PL n.º 916/2020, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, **rejeitando** a emenda n.º 01.

Consta a seguinte justificativa ao Substitutivo Integral n.º 01:

“Por meio da presente propositura apresentamos um substitutivo integral ao projeto de lei 916/2020, que “Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Foi apresentada uma emenda ao mesmo por Lideranças Partidárias que alterou profundamente o mesmo, tornando-o até mesmo inócua seu conteúdo.

Foram suprimidos os artigos 2º e 3º do projeto.

O artigo 2º, estabelecia:

“Art. 2º Fica assegurado aos moradores dos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso o pagamento de meia-entrada no ingresso nos pontos turísticos em seus respectivos municípios.”

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 69
Rub mg

Atualmente os principais pontos turísticos do país já adotam esse procedimento, entendemos que não haveria nenhum prejuízo econômico ao empreendedor, pelo contrário, incentivaria a visita, que hoje é muito baixa ou quase inexistente, quando falamos de moradores do município.

Os munícipes moradores dos municípios em que se localizam os empreendimentos turísticos, a maior parte não visita esses empreendimentos pelo alto valor dos ingressos.

Isto ocorre pelos altos preços cobrados nas atrações turísticas de nosso Estado, um dos mais altos do País, podemos constatar essa afirmação ao verificar que a origem da maior parte dos turistas nesses empreendimentos não é mato-grossense. De qualquer maneira, apesar de entender que esse artigo não é prejudicial aos empreendimentos, pelo contrário, temos a plena convicção que o mesmo será implantado por vontade dos próprios empreendedores, não reintroduzimos o mesmo nesse substitutivo.

Já o artigo 3º, estabelecia que:

Art.3º A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada as seguintes multas:

I – multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, na primeira infração;

II – em caso de reincidência, multa de até 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT.

Este artigo foi suprimido, com o seguinte fundamento:

“Ao fixar a multa no valor correspondente a 5 (cinco) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso), majorada para 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, o projeto não considera a proporcionalidade estabelecida no artigo 57 do CDC.

Por conseguinte, a aplicação de penas de multa, sem considerar a capacidade econômica do empreendedor, deixando ao bom alvitre do autuador, que por muito, não tem expertise técnica para avaliar o caso em concreto, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.”

Ao elaborar um projeto voltado para o consumidor, necessariamente temos que estabelecer uma punição pelo não cumprimento da determinação.

Não existe nenhuma lei voltada para o consumidor, que não exista punição pelo não cumprimento da mesma.

O autor da emenda, ao suprimir essa punição, simplesmente tornou o projeto sem o menor sentido.

2



A lei federal já determina a meia entrada, ao repetir o mesmo no projeto não houve nenhuma inovação. A principal inovação do projeto a nível estadual é o estabelecimento da punição.

Ao suprimir a punição, o projeto torna-se desnecessário.

Observando as punições vigentes:

- 1. um motorista ao atravessar um farol fechado, a multa será igual independentemente do valor do carro;*
- 2. um carro apreendido no DETRAN, paga a mesma taxa independentemente do valor do carro;*
- 3. um agricultor paga a mesma multa ambiental independentemente do tamanho de sua propriedade;*
- 4. um comerciante paga as mesmas multas, independentemente do número de empregados e faturamento.*

Não conseguimos localizar qualquer multa em função do tamanho do empreendimento, do valor do bem, etc. As multas são isonômicas, não mudam pelo tamanho do empreendimento ou pelo valor do bem.

Entendemos também, que o mais recomendado seria a modificação da punição pelo autor da emenda e não a supressão.

Vale ressaltar, que as multas estabelecidas nessa lei são bem menores do que qualquer multa estabelecida em nosso Estado em qualquer setor.

Assim sendo, esperamos que o bom senso prevaleça e esse substitutivo seja aprovado.”

Seguidamente, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, tendo aportado no dia 28/04/2022.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



Conforme dito anteriormente esta Comissão já havia se manifestado a respeito da constitucionalidade da proposição, no parecer n.º 1323/2021/CCJR devidamente deliberado na 23ª reunião ordinária remota, o qual ratifica os argumentos ali colocados, dentre os quais:

Preliminarmente, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre direito econômico, conforme dispõe o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;
(...)*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Nesse sentido, no âmbito da legislação concorrente cabe a União a edição de normas gerais, sendo que, aos Estados a sua competência é suplementar, seja para preencher lacunas seja para atender suas peculiaridades regionais (Art. 24, I, §§ 1 e 2º da CF).

Dentre as normas gerais sobre o tema, a União fez editar a Lei Federal n.º 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Dessa forma, a proposição está em linha e em conformidade com as disposições normativas de Legislação Federal, uma vez que reforça o atendimento as pessoas ali especificadas para o pagamento de meia-entrada, não havendo, neste momento, em que se falar em vício de inconstitucionalidade formal por vício de competência.

Por outro lado, em relação à isenção de meia-entrada de moradores residentes nos pontos turísticos, entendemos que a proposição atua em sua competência suplementar, uma vez que atende peculiaridades regionais específicas, no caso, de moradores situados nas áreas de pontos turísticos.



(...)

Portanto, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

PARECER FAVORÁVEL

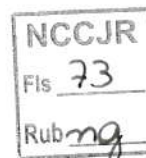
Dito isso, fica evidente que o Deputado poder exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº 916/2020, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Por outro lado, quanto à constitucionalidade material, pela suposta afronta aos princípios da ordem econômica, da igualdade e da proporcionalidade, em resposta a tais indagações, trago o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3512:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(ADI 3512, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)''.

Por sua vez, a propositura contempla grupos já agraciados pela Lei Federal n.º 12.933 de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Logo, com base na decisão na ADI 3512 e por haver previsão de benefício de meia-entrada em Lei Federal, sendo que, a propositura estende tal benesse aos pontos turísticos, entendemos que a norma em questão, não fere normas constitucionais e legais, sendo, plenamente, possível a inserção da norma em âmbito Estadual.

Por fim, quanto à **emenda n.º 01**, de autoria de Lideranças Partidárias, sua análise resta **prejudicada**, haja vista a rejeição da referida emenda na Comissão de Mérito, logo, ratificamos a sua rejeição/prejudicialidade.

Dessa forma, pelos argumentos expostos, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 916/2020, de autoria do Deputado Dr. João, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, e pela **prejudicialidade** da emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 21 de 06 de 2022.

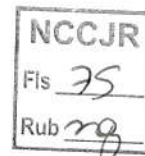


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 916/2020 – Parecer n.º 607/2022
Reunião da Comissão em 21 / 06 / 2022
Presidente: Deputado Ailmar José Barros
Relator (a): Deputado (a) Marc Russi

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 916/2020, de autoria do Deputado Dr. João, <u>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01</u> , e pela <u>prejudicialidade</u> da emenda n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	12ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	21/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 916/2020 “c/Emenda” “c/Substitutivo Integral”		
Autor (a)	Deputado Dr. João		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Max Russi, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer Favorável, nos termos do substitutivo integral nº 01, e pela prejudicialidade da emenda nº 01.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR